



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085058 - SC (2025/0414561-1)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : L F C (MENOR)  
**REPR. POR** : T A F  
**ADVOGADOS** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615  
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425  
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125  
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589  
**AGRAVADO** : R S C  
**ADVOGADOS** : FABRÍZIO THOMÁZIO GUIMARÃES DA SILVA - TO009493  
ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES - GO021929

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Ação revisional de alimentos, na qual o acórdão estadual manteve a majoração do pensionamento com base no binômio necessidade-possibilidade e afastou a inclusão de supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo, por ausência de prova.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos alimentos; (ii) saber se é possível aferir ofensa ao art. 373, II, do CPC sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação, revisão ou exoneração de alimentos demanda avaliação do binômio necessidade-possibilidade, e a revisão de

valores e premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. A pretensão de incluir supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo dos alimentos foi afastada pelo acórdão estadual por ausência de provas; aferir violação ao art. 373, II, do CPC exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, além de não ter sido observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085058 - SC (2025/0414561-1)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : L F C (MENOR)  
**REPR. POR** : T A F  
**ADVOGADOS** : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615  
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425  
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125  
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589  
**AGRAVADO** : R S C  
**ADVOGADOS** : FABRÍZIO THOMÁZIO GUIMARÃES DA SILVA - TO009493  
ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES - GO021929

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Ação revisional de alimentos, na qual o acórdão estadual manteve a majoração do pensionamento com base no binômio necessidade-possibilidade e afastou a inclusão de supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo, por ausência de prova.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos alimentos; (ii) saber se é possível aferir ofensa ao art. 373, II, do CPC sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação, revisão ou exoneração de alimentos demanda avaliação do binômio necessidade-possibilidade, e a revisão de

valores e premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. A pretensão de incluir supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo dos alimentos foi afastada pelo acórdão estadual por ausência de provas; aferir violação ao art. 373, II, do CPC exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, além de não ter sido observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Trata-se de agravo interno, interposto por **L F C**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1226-1227, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis contra sentença que majorou os alimentos devidos pelo genitor ao filho para que o percentual incida sobre os rendimentos daquele, com efeito retroativo à data da citação, condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados de forma equitativa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há sete questões em discussão: (i) saber se o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte ré deve ser revogado; (ii) saber se sobreveio alteração da situação financeira do réu e das necessidades do autor que justifique a majoração da obrigação alimentar; (iii) saber se é possível incidir sobre a base de cálculo da pensão alimentícia o suposto ganho adicional do réu como instrutor de voo; (iv) saber se é possível deferir o pedido de parcelamento dos alimentos retroativos formulado pelo réu; (v) saber se é cabível a condenação da parte ré por litigância de má-fé; (vi) saber se há equívoco sobre o ofício expedido ao empregador particular do réu para proceder os descontos a título de alimentos em folha; e (vii) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No âmbito da justiça estadual catarinense, adota-se como parâmetro para a aferição da hipossuficiência financeira os critérios estabelecidos na Resolução nº 11/2018 do Conselho da Magistratura, que indica o teto de três salários mínimo como parâmetro de rendimentos para caracterizar a carência econômica do postulante. Considerando que a parte ré recebe renda mensal abaixo de três salários mínimos e que o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, inviável o acolhimento da impugnação, de modo que deve ser mantida a concessão da gratuidade da justiça em benefício do requerido.

4. A revisão da obrigação alimentar depende da demonstração, por parte de quem a requeira, de alteração no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, consoante a redação do art. 1.699 do Código Civil. Em contestação, o próprio réu reconheceu que não está mais desempregado, como se encontrava ao tempo da estipulação da obrigação originária, e que atualmente exerce profissão a qual lhe garante rendimentos mensais que superam o salário mínimo, evidenciando a modificação de sua condição econômica. O acervo probatório revela não apenas a nova possibilidade financeira do réu, mas, também, o incremento das necessidades do autor, razão de que a majoração dos alimentos no patamar perquirido na inicial se mostra devida.

6. A parte autora não logrou êxito em comprovar que sobre o salário base do réu há o adicional por desempenho da função de instrutor de voo, motivo pelo qual a base de cálculo dos alimentos deve ser mantida conforme disposto na sentença apelada.

7. O aceite de pagamento parcelado de verba alimentar pretérita inadimplida é faculdade do alimentante. Em havendo manifestação de discordância da parte credora, inviável deferir o pedido devedor nesse sentido.

8. A condenação de uma das partes por litigância de má-fé pressupõe a demonstração da prática de uma das condutas dolosas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não ficou evidenciada nenhuma das circunstâncias delineadas na lei que justificam o sancionamento do réu por este título.

9. Constatado equívoco ao ofício enviado ao empregador do réu para proceder os descontos a título de alimentos em folha, a medida deve ser renovada.

10. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 2º, 8º e 8-A, estabeleceu uma ordem preferencial de base de cálculo para o respectivo arbitramento, a saber: condenação, proveito econômico e valor da causa, com a ressalva de que, em sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, ser viável a apreciação equitativa. Havendo proveito econômico expressivo, este deve ser a base de cálculo da remuneração profissional.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Pedido de renovação do ofício expedido ao empregador do réu deferido.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 1241-1242, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 1248-1261, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 99, § 2º e 373, II, do CPC. Sustentou, em síntese, a inversão indevida do ônus da prova quanto à capacidade econômica do alimentante, especialmente em relação aos rendimentos decorrentes da atividade de instrutor de voo, bem como a revogação da gratuidade da justiça, em razão de indícios objetivos de capacidade econômica incompatível com a hipossuficiência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1262-1270, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1275-1287, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 1288-1295, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1306-1312, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: **a)** incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses que demandariam reexame do conjunto fático-probatório (inclusão de supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo dos alimentos e revisão da gratuidade da justiça); **b)** ausência de comprovação da divergência jurisprudencial por inobservância dos requisitos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1339-1340, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1345-1355, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), a violação direta ao referido dispositivo, a necessidade de afastamento dos óbices para o conhecimento do recurso especial e sua submissão ao julgamento colegiado, bem como, subsidiariamente, a distribuição do agravo à Turma competente em caso de não retratação.

Impugnação às fls. 1360-1365, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo apenas acerca da incidência da Súmula 7/STJ, quanto a alegada afronta ao artigo 373, II, do CPC, no que diz respeito à inclusão de supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo dos alimentos, bem como quanto à alegada divergência jurisprudencial, restando preclusa a questão acerca do óbice da Súmula 7 do STJ, quanto à gratuidade da justiça, matéria não impugnada no presente agravo interno.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão quanto à fixação, à revisão ou à exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte Superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois

pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nos termos da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Confira-se, por oportuno, quanto ao ponto, os fundamentos do julgado (fls. 1219-1222, e-STJ):

[...]

## 2. Alimentos.

A revisão da obrigação alimentar depende da demonstração, por parte de quem a requeira, de alteração no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Nesse sentido, extraio do Código Civil:

[...]

No caso em análise, os genitores acordaram em 12/11/2014, por meio da ação de divórcio litigioso proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo, autos nº 0001513- 77.2013.8.24.0139, que os alimentos devidos pelo pai em favor do filho seriam pagos da seguinte forma:

5) O pai pagará, de ora em diante, mensalmente, em favor do filho, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a partir do mês de novembro de 2014 até o mês de junho de 2015; a partir de julho de 2015, o valor passará a ser de 50% do salário mínimo; o valor deve ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da autora, na Caixa Econômica Federal, agência 1074, conta corrente n. 24484-2 (CPF 021.499.419-88), sendo que, neste mês de novembro de 2014, excepcionalmente, o valor pode ser pago até o dia 30/11/2014; [...] (evento 1, DOC5)

Em 2017, o alimentando propôs a presente ação revisional de alimentos, sob o fundamento de que suas necessidades aumentaram, ao passo que o genitor, antes desempregado, agora recebe rendimentos como piloto de aeronave e instrutor de voo, motivo pelo qual a pensão alimentícia deve ser majorada em 30% (trinta por cento) do salário do réu.

Por seu turno, o requerido defende não possuir condições de arcar com a obrigação em tal patamar, mas, apenas, na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais.

Atento ao caderno processual, de fato, a situação econômica do alimentante se modificou quando comparada com aquela verificada ao tempo em que fixada os alimentos iniciais.

Segundo consta na exordial, à época em que arbitrada a pensão alimentícia na ação de divórcio litigioso - autos nº 0001513-77.2013.8.24.0139 -o genitor estava desempregado, ao passo que atualmente se encontra formalmente empregado.

Em contestação, o requerido não negou a afirmação. Ao contrário, confirmou a existência de vínculo empregatício e juntou sua carteira de trabalho digital, na qual aponta que desde 27/01/2023 exerce a profissão de piloto de aeronave, com renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (evento 169, DOC2).

É nítido, portanto, que sobreveio modificação sobre a condição econômica do réu, pois, como visto, ele não está mais desempregado e exerce profissão que lhe garante rendimentos mensais que superam o salário mínimo.

Noutro giro, o alimentante não comprovou que o patamar da obrigação alimentar perseguida na petição inicial causará prejuízo a sua subsistência ou de sua família.

Primeiro, os documentos anexados à contestação não demonstram que ele possua gastos extraordinários, mas, apenas, despesas ordinárias, tais como água, luz, gás, internet e aluguel, que, por sinal, não apresentam valores exorbitantes que comprometam demasiadamente sua renda mensal (evento 168, DOC4 a evento 168, DOC12).

A mais disso, inexistente no caderno processual elementos probatórios de que o requerido possua outros filhos além do autor, ou quais são as despesas de seu núcleo familiar para além dos gastos mencionados acima, ônus que incumbia a ele (CPC, art. 373, II).

Portanto, verificada a atual possibilidade financeira do genitor em arcar com a pensão alimentícia no patamar perquirido pelo autor, passo à análise da necessidade deste.

Conforme é cediço, as necessidades do alimentando são presumidas considerando que conta com 15 (quinze) anos de idade (evento 1, DOC4). Somado a isso, não passa despercebido que ele é portador de transtorno do espectro autista e de transtorno do déficit de atenção/hiperatividade, e que diante dessa condição necessita fazer uso de medicação destinado ao tratamento, além de acompanhamento médico (evento 171, DOC18, evento 171, DOC14 e evento 171, DOC3).

Ainda, o filho apresenta gastos referente ao plano de saúde com a Unimed e plano odontológico com o Bradesco (evento 171, DOC2 e evento 171, DOC11), ao tratamento ortodôntico (evento 171, DOC9), às mensalidades do colégio particular (evento 171, DOC10), ao material e uniforme escolar (evento 171, DOC12 e evento 171, DOC17), roupas e calçados (evento 171, DOC15 e evento 171, DOC16) e óculos de grau (evento 171, DOC13).

Nesse cenário, o acervo probatório revela não apenas a nova possibilidade financeira do réu, mas, também, o incremento das necessidades do autor, razão de que a majoração dos alimentos para 30% (trinta por cento) do salário do réu se mostra devida.

[...]

Em tempo, não passa despercebido que a genitora do alimentando exerce o cargo de enfermeira no município de Guaramirim/SC, por meio do qual recebe o salário base de R\$ 7.593,91 (evento 171, DOC20).

Entretanto, ainda que um dos pais tenha condições de prestar auxílio material em maior importe, o outro não está dispensado de contribuir na proporção das suas possibilidades, conforme a dicção do art. 1.703 do Código Civil - "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos".

Dessa forma, o fato de a mãe receber proventos em valores mais elevados que o pai não enseja, necessariamente, a redução da obrigação alimentar deste.

Por razões tais, mantenho o novo patamar da pensão alimentícia perquirida pelo autor, a qual foi reconhecida na instância de origem.

3. Base de cálculo da pensão alimentícia.

**Em relação à base de cálculo dos alimentos, adianto desde logo, a parte autora não logrou êxito em comprovar que sobre o salário base do réu (R\$ 4.000,00) há o adicional por desempenho da função de instrutor de voo.**

Isso porque a documentação anexada ao feito pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pelo próprio réu é apta a demonstrar as horas de voo efetivadas pelo requerido, contudo, não consta a informação de que o réu efetivamente desempenha a função de instrutor de voo.

Muito embora conste nos documentos a nomenclatura "piloto em instrução", não é possível saber se o requerido atuou como instrutor ou estava sob instrução de

outro piloto (evento 196, DOC2). Aliás, a ANAC dispôs no Ofício nº 61 /2023/SPL-ANAC, a título de esclarecimento, a respectiva descrição: "Piloto- Participante: Utilizado em caso de voo de instrução, identificando quem o Sr. R. S. C. instruíra ou por quem era instruído" (?evento 196, DOC5 - suprimi?).

De igual forma, os lançamentos de horas colacionados pelo réu também não se prestam a comprovar o recebimento de valores adicionais àquele registrado na carteira de trabalho (evento 203, DOC2 a evento 203, DOC4).

Não suficiente, os extratos bancários do mesmo comprovam tão somente a percepção do salário base, sem outros adicionais provenientes do empregador [...] (evento 169, DOC3, evento 181, DOC4, evento 181, DOC5 e evento 181, DOC6).

Logo, é temerário afirmar que o réu desempenha a função de instrutor.

[...]

**Por conseguinte, à míngua de provas a corroborar a alegação da parte autora, a base de cálculo dos alimentos deve ser mantida conforme disposto na sentença apelada.** [grifou-se]

Como se observa, a Corte local manteve a sentença no patamar da pensão alimentícia almejada, concluindo que o recorrido dispõe de recursos para prover alimentos em favor do filho, com base no binômio necessidade-possibilidade, porém, relativo à base de cálculo dos alimentos, entendeu que o recorrente não comprovou outros adicionais provenientes de desempenho de função de instrutor de voo.

Nessa esteira, para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de aferir o atendimento ou não ao binômio necessidade-possibilidade, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Citem-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SÓCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante. [...] 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo

superior ao que já fora prestado. 5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade. 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. **Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).** 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2006635/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/11/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ALIMENTANTE, ADSTRITA AOS LIMITES ALI REFERIDOS. 2. PRETENSÃO DE RESTABELECER, A TÍTULO DE ALIMENTOS, O PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO DO ALIMENTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL QUANTIA ATENDERIA AO BINÔNIMIO "NECESSIDADE E POSSIBILIDADE". JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **As alegações expendidas pela parte recorrente quanto à extensão da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, em juízo de proporcionalidade na fixação dos alimentos, em absoluta contrariedade à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, não merecem acolhimento, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.716.132/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) [grifou-se]

Incidente, portanto, o teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, quanto à apontada ofensa ao art. 373, II, do CPC, "*a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame*" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido, citem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão." (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. **Nos termos da**

jurisprudência desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

**Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. [...] **4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 727-729, e-STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.391.620/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. [...] **3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** [...] 8. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.) [grifou-se]

Inafastável, outrossim, o teor da Súmula 7 desta Corte.

**3.** Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

4. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.085.058 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414561-1

Número de Origem:  
03023705920178240026 3023705920178240026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L F C (MENOR)

REPR. POR : T A F

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615

JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : R S C

ADVOGADOS : FABRÍZIO THOMÁZIO GUIMARÃES DA SILVA - TO009493

ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES - GO021929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : L F C (MENOR)

REPR. POR : T A F

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615

JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : R S C

ADVOGADOS : FABRÍZIO THOMÁZIO GUIMARÃES DA SILVA - TO009493

ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES - GO021929

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026